

45.418-9-Pará. Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: DICINEY OLIVEIRA, Sd Ex, condenado a nove meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 70, inciso II, letra "b", ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Comando da 23ª Brigada de Infantaria de Selva, de 20 de junho de 1988. Adv Dr José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal decidiu dar provimento parcial ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença recorrida, reduzir para seis meses de prisão a pena imposta ao Sd Ex DICINEY OLIVEIRA.

45.301-6-Distrito Federal. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: ISMAEL FRANCISCO RIBEIRO, Cb PM/DF, condenado a dois meses e dez dias de prisão, incurso no artigo 210, § 2º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos e o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 21 de abril de 1988. Adv Dr Ivan Peixoto da Silva. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal decidiu dar provimento ao apelo da Defesa para absolver, com fulcro no artigo 439, letra "e", do Código de Processo Penal Militar, o Cb PM/DF ISMAEL FRANCISCO RIBEIRO. (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO LUIZ LEAL FERREIRA).

45.422-7-Rio Grande do Sul. Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: XANDRE DANIEL MENEZES, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Porto Alegre, de 15 de julho de 1988. Adv's Dr's Nadja Maria Guerra Rodrigues e Benedita Marina da Silva. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal decidiu negar provimento ao apelo interposto pela Defesa para manter a Sentença condenatória. (NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS MINISTROS LUIZ LEAL FERREIRA e JOSÉ LUIZ CLEROT). (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR PAULO CÉSAR CATALDO, VICE-PRESIDENTE).

45.333-6-Rio de Janeiro. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: JOSÉ ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, Cb FN, condenado a três meses e quinze dias de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, parte inicial, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 05 de maio de 1988. Adv's Dr's Adelcy Maria Rocha Simões Corréa. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade argüida e, NO MÉRITO, decidiu, ainda por unanimidade, negar provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença recorrida, corrigindo-lhe a fundamentação legal para o artigo 188, inciso I, combinado com o artigo 189, inciso I, ambos do Código Penal Militar. (Declarou-se impedido o Ministro ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI). (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO LUIZ LEAL FERREIRA).

45.403-0-Distrito Federal. Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: MIZIAEL MARQUES DE OLIVEIRA, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, incisos I e III, alínea "a", ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Guarda Presidencial, de 14 de julho de 1988. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela Defesa e, NO MÉRITO, decidiu, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Defesa para confirmar a condenação imposta ao Apelante em Primeira Instância, retificando, porém, a pena base para seis meses de prisão, tornando-a definitiva nesse quantum. (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO LUIZ LEAL FERREIRA).

O Ministro-Presidente comunicou ao Plenário que, em face do pedido de aposentadoria, o Ministro JOSÉ LUIZ CLEROT, como Membro integrante deste Tribunal, comparece, pela última vez, a uma sessão ordinária, lembrando que, posteriormente, será realizada uma sessão solene em sua homenagem.

O Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho, solicitou fosse consignado em Ata o seu profundo pesar em razão da saída do eminente Ministro JOSÉ LUIZ CLEROT, após destacar as suas lições jurídicas proferidas neste Tribunal.

ENCERRAMENTO DA 66ª SESSÃO

A Sessão foi encerrada às 18:00 horas, com o seguintes processos em mesa:

Relatório de Correição (Especial) 70-8(RB) Auditoria de Correição Embargos 44.888-1 (LF/PC) 1ª/2ª proc 02/86-1 Adv's Paulo R. Godoy e outros Apelação 45.339-5 (JS/ST) 2ª/2ª proc 506/88-4 Adv Paulo R. Godoy Apelação 45.284-4 (JS/RP) 1ª/3ª proc 516/88-6 Adv's Benedita M. Silva Apelação 45.379-4 (AC/ST) 3ª Ex proc 514/88-6 Adv's Ana Maria D. Cortez Apelação 45.405-7 (GB/AF) 3ª/2ª proc 506/88-2 Adv's Reinaldo S. Coelho e outro Apelação 45.297-4 (RP/JC) 1ª/3ª proc 08/87-2 Adv's Nadja M.G. Rodrigues e outras Apelação 45.314-0 (JC/AF) Aud 7ª proc 512/87-0 Adv Josemar L. Santana Apelação 45.324-7 (JC/AF) Aud 7ª proc 518/87-8 Adv Josemar L. Santana Apelação 45.404-9 (RB/RP) 2ª Ex proc 517/88-1 Adv's Samaritana S. Correia

Aguardando decurso de prazo:

Apelação 45.313-0 (RP/RB) Aud 6ª proc 09/87-8 Adv Luiz H. Agle Apelação 45.419-7 (GB/LC) Aud 12ª proc 527/88-5 Adv Benedito J.P. Tavares Recurso Crim 5.842-2 (GB) 1ª Ex proc 19/88-3 Apelação 45.383-2 (HE/LC) 3ª/3ª proc 509/88-6 Adv Walter Jobim Neto Desafornamento 333-8 (JC) 1ª/2ª proc 09/86-6 Adv Mário R. de Oliveira Cor Parcial 1.349-3 (AC) Aud 6ª proc 09/88-6 Adv Ronilda Noblat Apelação 45.188-0 (RA/LC) 2ª Ex proc 527/87-9 Adv's Lucia Maria Lôbo

Apelação 45.423-5 (LF/RP) Aud 9ª proc 522/88-0 Adv's Gilberto S. Souza e outro Rec. Crim. 5.846-5 (AF) 2ª Aer proc 06/88-7 Adv Ruy F. de Albuquerque Apelação 45.361-0 (AF/JS) 2ª/2ª proc 04/88-9 Adv Paulo Rui de Godoy Apelação 45.371-7 (RB/RP) Aud 11ª proc 031/87-5 Adv Adhemar M. de Moura

Aguardando publicação:

Apelação 45.346-8 (JC/ST) Aud 11ª proc 527/88-9 Adv Adhemar M. de Moura

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Secretário do Tribunal

Pauta

PAUTA 123 - PROCESSO POSTO EM MESA

APELAÇÃO - 45.344-1 Relator Ministro Luiz Leal Ferreira
Revisor Ministro Aldo Fagundes
Adv's Dr's Clarice do Nascimento Costa

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 50, DE 06 DE OUTUBRO DE 1988

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 15.744/87.8, RESOLVEU, por unanimidade:

1. Homologar o resultado final do concurso interno de ascensão funcional, para a categoria de contador, por 02 (dois) anos, com a classificação final estampada às fls. 269 do referido processo, após a publicação do acórdão, de fls. 293/295 do mesmo, que deslindou os recursos oferecidos ao referido concurso;

2. Proceder à ascensão funcional de BRUNO MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ, Auxiliar Judiciário, Classe Especial, Referência NM 35, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Contador, Classe "B", Referência NS 16, do mesmo Quadro de Pessoal, em vaga decorrente da aposentadoria de Júlia Torquato da Silva, com apoio no parágrafo único, do art. 12, do referido Ato GP nº 90/84; e

3. Proceder à ascensão funcional de NONITA APARECIDA LEITE, Perfuradora Digitadora, Classe Especial, Referência NM 19, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer o emprego da Categoria Funcional de Programadora, Classe "A", Referência NM 28, da mesma Tabela Permanente, em vaga decorrente da ascensão funcional de Rubens Mendes Neto.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, EM 04.10.88

MINISTRO ANTÔNIO AMARAL	31	MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	31
MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	31	MINISTRO MARCO AURÉLIO	08
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO	31	MINISTRO NORBERTO S. DE SOUZA	31
MINISTRO BARATA SILVA	08	MINISTRO ORLANDO T. DA COSTA	08
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	31	MINISTRO PRATES DE MACEDO	31
MINISTRO FERNANDO VILAR	31	MINISTRO WAGNER PIMENTA	31
MINISTRO HÉLIO REGATO	31	JUIZ CONV. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS	29
MINISTRO JOSÉ AJURICABA	31		
	TOTAL:		394

TST-DC-0008/88.5

DISSÍDIO COLETIVO

Suscitantes: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Suscitados : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A E OUTRA

D E S P A C H O

1. Em face da desistência da ação, manifestada a fls. 52, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

2. Custas pelos suscitantes sobre o valor de Cz\$200.000,00 (duzentos mil cruzados).

3. Calculem-se e intemem-se.

Brasília, 26 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal Superior

Proc. nº TST - AR - 0049/87.1

Autor : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A
Advogado : Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes
Réu : MARIA LETÍCIA PEREIRA DA SILVA
Advogados : Drs. José Pereira de Faria, Marcos Luis B. de Resende e Ulisses Borjes de Rezende

DESPACHO

Tendo em vista a renovação do período para produção de provas, reabro às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para oferecerem razões finais.
 Após, ouça-se a D. Procuradoria Geral e, a seguir, conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AR - 19/88.9

Autor : IAP S/A - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Réu : JOSÉ MONZANI SCARCELLI

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AR - 27/88.8

Autor : ELZIO DA SILVA
Advogado : Drª Sandra Soares de Souza Leite
Réu : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 284 do CPC, c/c Enunciado 263, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

TST-AR-15/84
(Ac. TP-1166/88)**EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA**

Embargantes : LUIZ CARLOS RIBEIRO GUIMARÃES E OUTRO
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - TELERJ
Advogados : Drs. Ana Maria J.S. de Alencar e Humberto Ferreira

TST

DESPACHO

Contra o acórdão não unânime do Pleno desta Corte (fls. 75/76), prolatado em ação rescisória, os empregados interpõem embargos infringentes (fls. 78/80).

Em face do disposto no art. 146, inc. I, "d", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, admito o recurso e determino a abertura de vista à parte contrária para, no prazo de oito dias, impugnar, querendo (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, art. 150).

Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal Superior

Processo TST-DC-08/87.8

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC por intermédio de sua advogada Dra. Ana Maria Ribas Magno fica intimada a recolher as custas arbitradas no processo DC-08/87.8, calculadas no valor de Cz\$ 6.222,28 (seis mil, duzentos e vinte e dois cruzados e vinte e oito centavos).

Processo TST-DC-08/88.5

O Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas de Marinha Mercante e Outros por intermédio de seu advogado Dr. Ulisses Borges de Resende fica intimado a recolher as custas arbitradas no processo DC-08/88.5, calculadas no valor de Cz\$ 6.222,28 (seis mil, duzentos e vinte e dois cruzados e vinte e oito centavos).

Segunda Turma

AI-3110/88.2 12ª Região
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA - fls. 10
Agravada: MÁRCIA SOARES
Advogado: DR. CELSO GARCIA - fls. 14
 CI/mcm

DESPACHO

1. Assino prazo de 5 (cinco) dias, ao Dr. Sérgio Fernando Hess de Souza, subscritor da petição de fls. 43, a fim de que seja regularizada a representação processual, com a apresentação de mandato que o habilite a formular desistência do Recurso.

2. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988.

MINISTRO M. DE OLIVEIRA
 Relator

Proc. nº TST-AI-3463/88.5

Agravante : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA
Advogado : Dr. Benjamin Goldenberg
Agravado : ORFEU DE SOUZA
Advogada : Drª Maria Catarina Benetti Barrêto
 TRT : 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a transação entre os litigantes, homologo a desistência de fls. 46 e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, determinando a baixa dos presentes Autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para os efeitos decorrentes.

Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

TST-AI-6219/88.4**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
Advogado : Dr. Lásaro Cândido da Cunha
Agravado : ZENAIDE VIRGÍNIA DAMASCENO e OUTROS
Advogado : Dr. Ricardo Luiz J. Vitor
 3ª Região

DESPACHO

1. Anulo a Distribuição de fls. 184.
 2. Proceda-se à nova autuação do presente processo, que deve receber o número originário nesta Corte.
 3. Redistribua-se.

Publique-se.
 Brasília, 30 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente do Tribunal Superior

Proc. nº TST-AI-6328/88.5

Agravante : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
Advogado : Dr. João Carlos Bossler
Agravados : OLEGAR OLIVEIRA E OUTROS
 TRT : 4ª Região

DESPACHO

O Egrégio TRT da 4ª Região, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, por entender que:
 "É deserto o recurso quando não há comprovação de depósito relativo à condenação.
 Não goza o DEPRC dos privilégios, do Decreto-Lei nº 779/69."

Sendo assim, torna-se incensurável o r. despacho agravado, haja vista o Enunciado nº 218 deste C. TST, que dispõe:
 "É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Logo, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculta o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-6341/88.0

Agravante: GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
Advogado : Dr. Carlos Soares Júnior
Agravado : MANOEL MARIA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Walter Paranhos Amorim
 TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional detonou com a pretensão empresarial, ao entender que a justa causa ensejadora da dispensa não ficou provada. Ora, sendo assim não merece reforma o r. despacho agravado, uma vez que a revista versa sobre matéria eminentemente fática, sendo inviável o reexame, face à inteligência do Enunciado nº 126 desta Egrégia Corte.

Do exposto, nego de imediato, o prosseguimento do agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

AI - 6367/88.0

Agravante: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmim
Agravado: OTTO SAUBERLI
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Foi exarado na Petição nº 18896/88.3, o seguinte despacho: "N. A. Como pede (m). Brasília, 30.09.88. José Ajuricaba da Costa e Silva - Ministro Relator".

AI-6391/88.6 9ª Região
AGRAVANTE: SGS DO BRASIL S/A
Advogado: DR. JACKSON SPONHOLZ
Agravado: ALTAIR RANO DOS SANTOS
CI/mom

DESPACHO

O Acórdão Regional é peça essencial à compreensão da controvérsia, cuja ausência implica impossibilidade de se aferir o acerto ou desacerto do r. Despacho denegatório.

Portanto e considerando o disposto no Enunciado nº 272 da Súmula de Jurisprudência deste Colendo Tribunal, e, ainda, que cabe ao Agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado, nego prosseguimento ao Agravo, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70, C/C o art. 63, § 1º do RITST, com base no aludido verbete.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-6495/88.0

Agravante : TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA
Advogado : Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos
Agravado : LORIVALDO JOSÉ ALVES
Advogado : Dr. Maria Constancia Galizi
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional confirmado a r. sentença vestibular, entendeu que o reclamante não era comissionista puro.

Sendo assim, torna-se incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a matéria é eminentemente fática, atraindo por consequente a aplicação do Enunciado nº 126 deste C. TST.

Logo, nego, de imediato, prosseguimento ao agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-6532/88.4

Agravante: LÚZIA LÍDIA NOGUEIRA CORRÊA.
Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima.
Agravada: HELLEN'S INTERNACIONAL LTDA.
Advogado: Dr. Antonio Carlos de A. Rodrigues.

D E S P A C H O

A certidão de fls. 36 verso, nos autos do presente Agravo de Instrumento, informa que a Agravante não pagou os emolumentos de fls. 35, até 15.07.88, data em que findou o respectivo prazo, não obstante a intimação de fls. 36, expedida em 11.07.88.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

ED-E-RR-5529/87

Recorrente : DELCIDES APARECIDO BATISTA
Advogado : Riedel de Figueiredo
Recorrido : BRINK'S S/A TRANSPORTE DE VALORES
Advogado : José Roberto Vinha

D E S P A C H O

De acordo com a certidão de fls. 139 coube-me a distribuição do feito para relatar os embargos declaratórios da empresa.

Entretanto, conforme certidão de fls. 125 dos autos não participei do julgamento do processo. Por conseguinte, considerando a

norma inserida no artigo 158, § 3º do Regimento Interno desta Casa, não me cabe, ante a ausência do Relator do acórdão embargado, o relato dos embargos declaratórios. Estes devem ser distribuídos a um dos componentes da Turma que tenha participado na decisão embargada.

Portanto, redistribua-se o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-6363/87.6

Recorrente : JOSÉ SANTINI REMER
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
TRT : 12ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 179/182 negou provimento ao recurso da Reclamante, sintetizado na seguinte ementa:

"APOSENTADORIA.COMPLEMENTAÇÃO. A complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil é proporcional ao tempo de serviço prestado pelo empregado aposentado ao próprio Banco."

Trata-se de complementação de aposentadoria, em torno da Portaria 966/47 do Banco do Brasil.

A matéria é por demais conhecida e tem suas razões fincadas nas normas regulamentares empresariais.

As divergências interpretativas giram exclusivamente em torno dessas normas, o que torna incabível a revista, a teor do Enunciado 208 da Súmula do TST.

Estribado no que preceitua o art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

RR-6466/87.3 1ª Região

Recorrente: CÍCERO LIMA DA COSTA
Advogado: DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA
Recorrido: COTEPA ENGENHARIA LTDA
Advogado: DR. HUGO MÓSCA
SN/mom

DESPACHO

1. Diante da manifestação de renúncia de mandato para postular em nome da reclamada - COTEPA ENGENHARIA LTDA -, ora recorrida, apresentada pelos advogados constituídos através da procuração de fls. 09 - DRS. AFONSO CESAR BURLAMAQUI, MOACYR NUNES DE BARROS, VALÉRIA VIEGAS MEHNAS, VERA REGINA SILVA DIAS, LÚCIO CESAR MORENO MARTINS, VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO, JOSÉ RONALDO RAPOSO DEL VECCHIO E MANUEL DIAS PEREIRA FILHO - intimo os ilustres causídicos a demonstrarem, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, uma vez que insubsistente o documento de fls. 52, em face de o nome do substabelecido - AFONSO CESAR BURLAMAQUI - constar do instrumento do qual se pede renúncia.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-RR-0320/88.6

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. George Achutti - fls.155.
Recorrido : JOÃO GABRIEL DOS SANTOS
Advogado : Dr. Humberto Alves Gasso - fls.06.

D E S P A C H O

Inconformada com o v. acórdão de fls. 147/149, a ré interpôs o recurso de revista de fls. 151/154, arguindo preliminar de julgamento extra petita, e, no mérito, alega que não são devidas as horas "in itinere". No que tange à compensação horária, sustenta que o descumprimento da norma consolidada, relativa ao ajuste do regime compensatório, gera tão somente a penalidade administrativa, e não os efeitos pecuniários como restou determinado pelo Eg. TRT.

Aponta violação aos artigos 460 do CPC e 75 da CLT, e divergência com os arestos que colaciona para demonstração de dissídio pretoriano.

Todavia, o recurso não prospera em nenhum dos seus aspectos, ante os fundamentos de fato e de direito consignados no r. julgado restando, que decidiu a controvérsia nos exatos e precisos limites do pedido inicial.

Não há, pois, que se falar em violação à literalidade dos textos legais indicados na Revista, e, menos ainda, em conflito pretoriano, porquanto a v. decisão regional está afinada com iterativo e atual entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, consubstanciado nos Verbetes nºs 85 e 90, que superam os arestos ditos divergentes. Tanto mais, que a Eg. Corte prestou à hipótese razoável interpretação, a qual não enseja o conhecimento do recurso.

Na sua manifestação de inconformismo, a demandada pretende, na verdade, o revolvimento de matéria que se resolve no conjunto fáti-co-probatório, o que é inadmissível nesta instância recursal.

Presentes os Enunciados nºs 42, 126 e 221 da Súmula do TST, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

Proc. nº TST-AG-RR-1684/88.7

Agravante : SEBASTIÃO VASCONCELOS DA ROSA
 Advogado : Dr. Fernando Humberto H. Fernandes
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
 TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Agrava regimentalmente o Reclamante contra o r. despacho de fls. 126, que negou seguimento ao seu recurso de revista, fundado no art. 9º da Lei 5584/70.

Os fundamentos trazidos pelo Agravante me leva a reconsiderar o referido despacho, a fim de que seja apreciada a revista.

Publicado este, voltem-me os autos, a fim de que tenha prosseguimento o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

PROCESSO - RR - 2551/88.8

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dra. Selma Moraes Lages
 Recorridos : EUNÍSIO DIOGENES DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr. Francisco Antônio de Sousa Pôrto

D E S P A C H O

Foi exarado na Petição nº 10692/88.7 às fls. 202, o seguinte despacho:

"N. A. Como pede. Brasília, 07.06.88. José Ajuricaba da Costa e Silva - Ministro-Relator."

Proc. nº TST-RR-2743/88.9

Recorrente: -SEREM RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA
 Advogada : Dra. Léia B. Gomes
 Recorrida : MIRIAM BORGES DE MATOS
 Advogada : Dra. Lizete C. Simionato
 TRT : 2a. Região

D E S P A C H O

Recurso da Reclamada, às fls. 118/122, pugna pela reforma do v. acórdão regional, no tocante à condenação em horas extras e seus reflexos, bem como os salários decorrentes da estabilidade provisória da gestante.

No que concerne à condenação em horas extras e seus reflexos, a reclamada reputa como violado o art. 460 do CPC, porque tal verba não teria sido pleiteada na inicial. Colaciona, ainda, arestos tidos como atritantes.

Quanto aos salários decorrentes da estabilidade provisória da gestante, assevera a reclamada que o emprego foi colocado à disposição da empregada, que recusou-se a reintegrar-se ao serviço e, portanto, renunciou à sua estabilidade.

O recurso não está por merecer prosseguimento, como bem salientou o Ilustre Procurador Dr. Hegler José Horta Barbosa, pelo parecer lançado às fls. 134.

No tocante as horas extras, o Egrégio Regional decidiu enfocando tão-somente a invalidade do regime compensatório da jornada prorrogada, não se pronunciando sobre a questão do julgamento ultra petita. A reclamada não usou de Embargos Declaratórios, pelo que a revista esbarra no Enunciado nº 184 desta Egrégia Corte.

Da mesma forma, quanto aos salários do período correspondente à estabilidade provisória da gestante, incide a hipótese o disposto no Enunciado nº 184 deste C. TST, uma vez que, no v. acórdão recorrido, não há menção sobre o fato de ter sido colocado o emprego à disposição da obreira e esta tê-lo recusado, bem como nada dispõe o v. acórdão regional sobre a tese de que tal situação resulta em renúncia à estabilidade.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao recurso, conforme me faculta o art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-RR-2820/88.6

Recorrente : PRIMO CORASSA
 Advogado : Dr. Hermindo Duarte Filho
 Recorrido : ALBERTO LUIS CAGNINI
 Advogado : Dr. Zuloar Martins de Souza
 TRT : 9a. Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 86/87, baixem os Autos à instância de origem, para firmar e homologar o acordo celebrado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

PROCESSO - RR - 3492/88.0

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Aquiles Silva Dias
 Recorridos : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado : Dr. Ailton Baptista Rocha

D E S P A C H O

Foi exarado na Petição de nº 16653/88.4 às fls. 338, o seguinte despacho: "Junte-se como requer. Em 06.09.88. Prates de Macedo - Ministro-Relator."

PROC. Nº TST-RR-5076/88.6

2ª Região

Recorrentes: EMÍLIO PEDRO OLHIER RAMOS E OUTROS
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente (fls. 12)
 Recorrida : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 Advogada : Dra. Tânia de Oliveira Wixak Ferraz (fls. 62)

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região proveu o Recurso Ordinário da Reclamada, julgando improcedente a Reclamação, ao entendimento sintetizado de que, in verbis:

"O art. 192 é expresso ao determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo regional.

Outro não é entendimento jurisprudencial cristalizado no enunciado de súmula nº 228, do C. TST.

Inaplicável a súmula 17, eis que, além de revogada pelo enunciado supra referido faz referência ao salário profissional que não pode ser confundido com o piso salarial percebido pelos reclamantes" (fls. 180).

Inconformados, recorrem de Revista os Autores, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado, indicando vulnerados os arts. 9º, 457 e 419 da CLT, invocando o Enunciado nº 17 e transcrevendo arestos a cotejo.

Entretanto, o recurso esbarra no Enunciado nº 228 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, conforme revelado pelo v. Acórdão recorrido.

Com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e considerando o disposto no § 1º, do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 1988,

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

RR-5374/88.7

2ª Região

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
 Advogado: DR. RAIMUNDO S. DE MELO
 Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.
 Advogado: DR. RAFAEL JORGE NETO
 SN/mcm

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região proveu parcialmente o recurso da Reclamada, determinando que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no Enunciado nº 228, excluídas as diferenças de repouso semanais e feriados, já compreendidos na sua expressão mensal, fixando os honorários periciais em 60 OTNs (fls. 220/222).

Inconformado, recorre de Revista o Sindicato-Autor, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado, pretendendo mantido o valor do adicional de insalubridade sobre o salário normativo da categoria dos substituídos, bem como as diferenças de repouso semanais e feriados, pela incidência do referido adicional. (fls. 225/228).

A questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade não merece discussão frente aos termos do Enunciado nº 228, invocado pelo v. Acórdão Regional, desmerecendo os arestos colacionados, a invocação do Enunciado nº 17 e a arguição de violação aos arts. 76 e 192 consolidados.

Tampouco há como vislumbrar vulnerados em sua literalidade os arts. 192 da CLT e 7º da Lei nº 605/49, relativamente à exclusão das diferenças de repouso semanais e feriados, tendo em vista haver o Regional concluído que o adicional não se reflete na remuneração dos repouso semanais e feriados, considerando sua expressão mensal, que já a abrange, interpretação razoável, que enseja a atração do Enunciado nº 221.

Nessas condições, com fundamento nos Enunciados nºs 228 e 221 e autorizado pelos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1988.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-RR-5418/88.2

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A.
 Advogado: Dr. João Batista Carlos de Mendonça.
 Recorrida: ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO.
 Advogada: Drª Maria do Rosário de Fátima V. R. Pereira.

D E S P A C H O

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento único de que, in verbis (fls. 68):

"Ao trabalhador de campo, ainda que preste serviço a usina de açúcar, aplica-se a prescrição do art. 10, da Lei 5.889/73, e não a do art. 11, da CLT, como pretende a recorrente, uma vez que integra categoria diferenciada.

Inexiste, pois, prescrição a ser observada."

Na revista, a empresa insurge-se contra a prescrição aplicada à hipótese, sob o argumento de que, no caso, a prescrição é bienal, prevista no Art. 11, da CLT, pois é o Reclamante

industrial por força da Súmula 57, deste C. Tribunal, trazendo, ainda, arestos a confronto. Rebelou-se, também, contra a condenação em honorários advocatícios.

Todavia, com relação ao primeiro item, este C. Tribunal tem entendido como o r. acórdão recorrido, que os trabalhadores que prestam serviços no campo a empresa agroindustrial não são industriários, mas rurícolas, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida no Art. 10, da Lei 5.889/73, e não a prevista no Art. 11, da CLT (TST-RR-5583/86, Ac. 3ª T-1006/88; RR-3698/87.9, Ac. 2ª T-741/88; RR-2221/87, Ac. 2ª T-4441/87; AG-E-RR-7451/86.9, Ac. TP-2451/87).

A Súmula 42, deste C. Tribunal, dispõe:

"Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno."

O outro tópico discutido - honorários advocatícios - não foi abordado pelo r. acórdão regional, conforme se depreende da transcrição supra, e para ser suprida esta omissão não foram opostos embargos declaratórios, restando, portanto, preclusa a matéria, a teor do que dispõe a Súmula 184, deste C. TST, verbis:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Aplico, pois, as referidas Súmulas, negando seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 99, da Lei 5.584/70. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-5454/88.6

2a. Turma

Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

Advogado : Dr. Alberto Republicano de Macedo

Recorrido : WELLINGTON DE SOUZA SANTOS

Advogado : Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos
D E S P A C H O

A matéria agitada nos autos é relativa a diferenças de quinquênios. O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que através do acordo realizado no DC-215/83 foi incorporada ao salário a verba habitualmente paga a título de participação nos lucros ou distribuição estatutária, devendo, pois incidir os quinquênios, a partir de outubro de 1983, sobre o salário, acrescido de tal verba.

Inconforma-se a reclamada, vindo de revista aviada com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, argumentando que a cláusula primeira do referido Dissídio foi incorretamente interpretada, pois, embora conste naquela o termo incorporação, nenhuma intenção teve a empresa de transmutar a referida parcela em salário básico, a qual foi transformada em adicional, o que afasta a possibilidade de incidência de outro adicional, no caso, o quinquênio.

Entretanto, não obstante o duto despacho de fls. 252, considero que, a teor do artigo 896 da CLT, o apelo não se adequa às hipóteses de cabimento da revista.

Com efeito, em seu apelo, a reclamada expressamente visa a "correta interpretação da cláusula primeira do acordo celebrado nos autos do dissídio coletivo nº TRT-215/83."

Ocorre, todavia, que o permissivo legal possibilita a interposição de revista com base apenas em divergência em torno de dispositivo de lei, ou em caso de violação legal ou de sentença normativa.

Ademais, investigar-se qual foi a vontade da empresa, quando consentiu na elaboração da cláusula que determinou a incorporação salarial da verba paga a título de Participação nos Lucros, é matéria que se insere no campo de fatos e provas.

Outrossim, com base nos Enunciados nºs 208 e 126 desta Corte, e no uso da faculdade que me confere o artigo 99 da Lei 5.584/70, nego seguimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR - 5470/88.3 -

5ª Região

RECORRENTES - WALDIR DE OLIVEIRA SERRÃO E TV ITAPOAN - CANAL 5 E OUTRAS

Advogados - Drs. Genaldo L. do Couto e Ramayana T. Paraíso

RECORRIDOS - OS MESMOS

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, apreciando ambos os recursos ordinários das partes, negou-lhes provimento, ao fundamento de que, no tangente ao do reclamado, a prova documental e testemunhal confirmou a existência da prestação de serviços pelo reclamante à reclamada, e esta não se desincumbiu do ônus de provar que o trabalho não era subordinado; contudo, declarou o preavalecimento das parcelas deferidas pela sentença, pois a defesa limitou-se a contestar a existência do vínculo empregatício, sendo que, em relação às verbas rescisórias, não logrou infirmar a ruptura do liame, atraindo a incidência do Enunciado nº 212 desta Corte. No tocante ao recurso do reclamante, salientou que a incidência da Lei nº 6.615/78 dependeria da existência de prova que não foi produzida.

Contra essa decisão, vêm, de revista, ambas as partes, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal; a reclamada insurgindo-se contra a declaração de existência do vínculo empregatício e alegando a conversão da reintegração em indenização, aponta violação aos artigos 128 do CPC, à Lei nº 6.533/72, à Portaria 3.406/78 e aos artigos 459 e 460 da CLT. Acosta um aresto à título de divergência específica; o reclamante sustenta a presença de ofensa ao artigo 13, inciso I, da Lei 6.615/78 e de dissenso pretoriano.

Entretanto, a despeito do duto despacho de fls. 483, observa-se que ambos os recursos não se adequam à moldura jurídica pressuposta pelo artigo 896 da CLT.

Com efeito, no tangente ao apelo da reclamada, observa-se que a respeitável decisão cingiu-se a apreciar, basicamente, o tema concernente à formação do vínculo empregatício e ofereceu, para declarar a sua existência, sólidos fundamentos advindos da prova em que baseou o seu convencimento.

A instância ordinária é soberana na análise dos fatos e provas, e portanto a questão ora em apreço não pode fluir livremente para o âmbito de apreciação desta Corte.

Por outro lado, o aspecto relativo à conversão da reintegração em indenização dobrada apresenta uma inovação na questio iuris, pois o Egrégio Regional não aborda a matéria sob o ângulo específico dessa alegação.

No caso, é pois inquestionável a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 184 desta Corte.

Quanto ao recurso do reclamante, observa-se que a respeitável decisão limitou-se a afastar a incidência da Lei nº 6.615/78, por falta de prova do alegado, pelo autor.

Portanto, o Enunciado nº 126 também é aplicável à hipótese em realce.

Outrossim, de acordo com o artigo 99 da Lei nº 5.584/70, nego seguimento a ambos os apelos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 441, DE 07 DE OUTUBRO DE 1988

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 114 da Constituição Federal e 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

considerando a necessidade de disciplinar a defesa da União Federal perante a Justiça do Trabalho, nas reclamações trabalhistas ajuizadas a partir de 06 de outubro de 1988,

RÉSOLVE

01. A notificação de reclamação trabalhista ajuizada contra a União Federal, a partir de 06 de outubro de 1988, perante Junta de Conciliação e Julgamento ou Juiz de Direito, será encaminhada à repartição na qual lotado o reclamante, com pedido de informações para elaboração da defesa, a ser feita pelo Procurador da República.

02. O pedido de informações deverá conter o aviso sobre a necessidade de comparecimento à audiência de preposto especialmente designado, incumbindo-lhe a entrega da defesa da União Federal, que será preparada pelo Procurador da República, em tempo hábil para seu encaminhamento ao setor competente.

03. A realização de acordo somente poderá ser efetivada mediante expressa autorização do Procurador-Geral da República, devendo o pedido ser encaminhado através da Chefia da Procuradoria da República nos Estados e Distrito Federal.

04. O Procurador da República acompanhará o desenvolvimento do processo, através da repartição onde esteja lotado o reclamante, praticando os atos necessários para instrução do feito e interpondo os recursos que sejam cabíveis.

05. O Procurador da República comparecerá à audiência, quando entender necessário, solicitando à Chefia da Procuradoria da República nos Estados e Distrito Federal as providências administrativas, sempre que exigido o deslocamento para localidade onde não esteja instalado o Ministério Público Federal.

06. A defesa da União Federal nas reclamações trabalhistas ajuizadas perante a Justiça Federal, antes de 06 de outubro de 1988, continuará a ser feita na forma anteriormente adotada.

07. Os critérios definidos nesta Portaria serão igualmente observados, quando a União Federal seja notificada a comparecer como assistente.

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

AVISO

A Imprensa Nacional
possui espaços próprios para eventos culturais
Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos
pelo fone 321-5566, ramais 208 e 124
ou no SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF
Governo Federal - Tudo pelo Social